

João Rebalde*

A questão da escravatura em Luís de Molina

Resumo: Na obra *De iustitia et iure* Luís de Molina distingue entre diferentes sentidos de servidão e considera lícita a escravatura desde que praticada no âmbito de determinadas condições. Este artigo estuda a posição de Molina, mostrando que a definição precisa das condições sob as quais é lícita a escravatura, permitem-lhe limitar o âmbito legal desta prática, denunciar as injustiças do comércio de escravos, reivindicar a regulação do poder político e eclesiástico e enquadrar diversas possibilidades para a libertação dos escravos.

Palavras-chave: Luís de Molina, *De iustitia et iure*; escravatura; liberdade; direitos.

Abstract:

In *De iustitia et iure* Luis de Molina distinguishes between different meanings of servitude and considers slavery to be licit if it is practised within the framework of certain conditions. This article studies Molina's position, showing that the precise definition of the conditions under which slavery is licit allows him to limit the legal scope of this practice, to denounce the injustices of the slave trade, to claim the regulation of political and ecclesiastical power, and to frame a set of slave rights.

Keywords: Luís de Molina, *De iustitia et iure*; slavery; freedom; rights.

* Investigador do Instituto de Filosofia da Universidade do Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Via Panorâmica Edgar Cardoso, s/n, 4150-564 Porto; jrebalde@letras.up.pt

1. Introdução

A parte da obra de Luís de Molina que teve maior projeção foi a dedicada às questões da liberdade, da graça, da presciência e da predestinação. No entanto, não é de menos importância a imponente obra *De iustitia et iure*, constituída por seis tomos, que é na sua forma um tratado de teologia moral e um compêndio de direito canónico e civil¹.

A obra evidencia a notável capacidade de Molina para tratar as questões do direito, o que conduz a que no final da vida seja constantemente requisitado para pareceres e conselhos. É a fama dos seus conhecimentos jurídicos que está por detrás da mudança de Cuenca para Madrid para lecionar no Colégio imperial, onde acabará por morrer pouco tempo depois.

Enquanto compêndio de direito, a obra debruça-se sobre diversos temas. A escravatura é analisada no segundo tratado do primeiro tomo, entre as disputas 32 e 40, no âmbito do domínio de propriedade². O ponto de partida da questão para Molina é a distinção entre três sentidos do conceito de servidão, baseados em Aristóteles³. O primeiro sentido é o da servidão natural, que diz respeito à hierarquia que se gera por natureza no governo. Os mais aptos devem governar os menos aptos, tendo em vista o bem comum.

¹ Vd. M. Fraga Iribarne, «Discurso preliminar sobre la vida y obras del R. P. Luis de Molina», in Luis de Molina, *Los seis libros de la justicia y el derecho*, trad. de M. Fraga Iribarne, José Luis Cosano, Madrid 1944.

² Para as citações e referências em português utilizamos a tradução de Cláudia Teixeira: Luís de Molina, *Tratado da Justiça e do Direito. Debates sobre a Justiça, o Poder, a Escravatura e a Guerra*, trad. de C. Teixeira e revisão científica de A. do Espírito Santo e M. C. de Castro Maia de Sousa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 2021 (doravante abreviado *Tratado da Justiça e do Direito*). Para o texto latino utilizamos a edição: Ludovici Molinae, *De iustitia et iure tomi sex*, Moguntiae 1659.

Sobre a questão da escravatura: M. Kaufmann, «Slavery Between Law, Morality, and Economy», in M. Kaufmann – A. Alexander (eds.), *A Companion to Luis de Molina*, Leiden – Boston, Brill, 2014, pp. 183-225; A. M. Hespanha, «Luís de Molina e a escravização dos negros», *Análise social* 35, 157 (2001) 937-960; A. A. Coxito, «Luís de Molina e a escravatura», *Revista Filosófica de Coimbra* 15 (1999) 117-136.

³ Vd. Aristóteles, *Política*, 1253b1-1255b40.

Este sentido não supõe uma verdadeira servidão na medida em que quem governa não tem nenhum direito de propriedade sobre os que são governados. O segundo sentido diz respeito ao serviço prestado pelos criados. Este sentido também não supõe uma verdadeira forma de servidão, uma vez que há apenas o direito à prestação de serviços específicos mediante um salário. O terceiro sentido é o da servidão legal e civil. Este é aquele que realmente importa a Molina e sobre o qual incide a sua análise: diz respeito àqueles sobre os quais há um domínio de propriedade perpétuo no que se refere ao trabalho. Esta é para Molina a condição em que se encontra aquele que é escravo.

2. Condições para a licitude da escravatura

Em obras como a *Concordia liberi arbitrii cum gratiae donis, divina praescientia, providentia, praedestinatione et reprobatione*, Molina bate-se pela defesa da liberdade e da dignidade humanas. Essa posição esteve na base de importantes controvérsias e granjeou-lhe adversários. Contudo, na questão da escravatura não avança para uma defesa plena da liberdade humana nos seus diferentes sentidos. Aceita sob determinadas condições a licitude do terceiro sentido de servidão e compendia o direito canónico e civil para definir e delimitar essas condições. A posição de Molina aparece claramente no início do tratado⁴, ao elencar os títulos, num total de quatro, pelos quais é legítimo que alguém seja feito escravo e possa ser vendido ou trocado enquanto tal.

O primeiro dos títulos identificados por Molina diz respeito aos prisioneiros de guerra. Quem seja capturado no contexto de uma guerra justa pode ser condenado à morte ou substituir a pena capital pela servidão perpétua. Molina aceita esta razão no âmbito do direito de guerra e do direito das gentes, exceto quando a guerra é travada entre cristãos, uma vez que os cristãos não podem tornar escravos outros cristãos. Quando o escravo é submetido legalmente, o dono passa a ter domínio sobre ele na mesma medida que tem sobre outros bens, podendo vendê-lo ou trocá-lo. A posição do jesuíta sobre este

⁴ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 312 e segs.

primeiro título assenta na ideia de que a pena que é praticada sobre os prisioneiros de guerra é uma pena praticada sobre o Estado a que pertencem.

Note-se que as principais formas de punição assentam na privação da vida, da liberdade ou dos bens, entendidas de modo hierárquico. Molina valora prioritariamente a conservação da vida e por isso a substituição da pena capital pela privação da liberdade é vista por ele como um ato de piedade.

O segundo título diz respeito aos condenados por um juiz à pena de servidão pela prática de um delito suficientemente grave, como sucede, no caso de cooperação com heresias ou inimigos do Estado.

O terceiro título assenta no direito natural que cada um tem de poder tornar-se a si mesmo escravo, fazendo parte da liberdade individual a possibilidade de alienar livremente essa liberdade da mesma forma que acontece com outros bens. Este ato apenas é considerado justo quando há uma justificação suficiente. Nestes casos os pais têm também o direito de vender os filhos enquanto estes não têm ainda pleno direito de decidir por si mesmos.

O quarto título diz respeito à hereditariedade da condição de servidão. A criança nascida de uma escrava é também ela escrava, independentemente da proveniência do pai ou do tipo de relação estabelecida.

3. Os limites legais da escravatura

Ainda que Molina aceite a licitude da escravatura associada aos quatro títulos mencionados e perca a oportunidade para rejeitar absolutamente esta prática, o seu tratado procura reduzir as suas margens legais e definir com exatidão os seus limites. A definição dos limites permite-lhe criticar e denunciar as atrocidades e as injustiças do comércio de escravos, a violência, arbitrariedade e ilegalidade das ações de comerciantes e compradores e do poder político e eclesiástico.

É por isso de grande importância a pormenorizada e informada descrição que Molina faz do comércio de escravos praticado pelos

portugueses, onde fornece elementos preciosos ao estudioso contemporâneo deste tema⁵. A longa exposição dá a conhecer as características deste comércio, as crueldades da captura e transação de escravos e a sua íntima relação com a guerra e o poder. Sobressai da sua exposição toda uma complexa prática profundamente enraizada, que envolve os próprios nativos de diferentes territórios de África e Ásia, assim como a avidez de bens, as guerras e lutas pelo poder, as estratégias comerciais dos mercadores portugueses e a concorrência comercial de outros povos. Descreve inclusive a importância que assume o volume de impostos pagos pelos mercadores de escravos e o interesse que este comércio acaba por ter junto do poder político.

Molina considera que a servidão a que são submetidos os escravos pelos portugueses não advém na maior parte dos casos de um direito de guerra, surge no âmbito da compra ou troca de mercadorias⁶. Deste modo, para que o domínio dos escravos por parte dos portugueses seja legítimo tem de enquadrar-se num dos títulos acima identificados, ou seja, que quando vendidos ou trocados os escravos tenham sido previamente condenados a servidão segundo os procedimentos considerados lícitos. E é a partir desta condição que Molina pode denunciar toda a espécie de ilegalidades, uma vez que os mercadores não procuram saber a situação pela qual foram condenados à servidão os que compram ou trocam, e as práticas de influentes grupos de comerciantes, como os tangomãos e os pombeiros, pelas condições em que adquirem os escravos⁷, como se observa nesta passagem:

os portugueses não se preocupam absolutamente nada com o título pelo qual aqueles que lhes são vendidos em troca de mercadorias são reduzidos

⁵ C. Teixeira, «Nota prévia», in Luís de Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, cit., p. 9.

⁶ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 327.

⁷ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 328.

à servidão, pelos seus ou pelos seus inimigos. Pelo contrário compram tantos quantos lhes são trazidos, desde que o preço lhes agrade⁸.

Para Molina a maior parte dos atos dos mercadores portugueses e dos seus concorrentes são ilícitos e assentam em diversas classes de exploração e de aproveitamento. E aprofunda a crítica, apontando a responsabilidade de diferentes autoridades, nomeadamente da Igreja em Cabo Verde⁹. Os diversos relatos que incorpora vão progressivamente expondo e denunciando cada vez mais profundamente as atrocidades deste comércio e a conivência das autoridades.

A progressiva crítica de Molina aparece claramente formulada nas indicações que faculta sobre o que se deve pensar sobre o comércio português de escravos: todos aqueles que foram condenados à servidão por outros meios que não aqueles enquadrados nos títulos lícitos

nem são lícitamente trazidos, nem podem reter-se, mesmo que tenham sido adquiridos por um preço adequado e mesmo que tenham sido possuídos de boa-fé até este dia, independentemente da duração de tempo que tenham sido possuídos¹⁰.

⁸ Cf. Molina, *De iustitia et iure*, I, t. II, d. 34, col. 169: «Lusitani nihil omnino curant de titulo, quod, qui ipsis in commutationem pro mercibus venduntur, a suis, aut ab eorum adversariis in servitute redacti sint: sed quotquot illis afferuntur, totummodo, modo, pro pretii quantitate, illis placeant». L. de Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 328.

⁹ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 329: «as coisas que até agora explicámos são os títulos e modos pelos quais os mercadores portugueses trazem esses escravos. E, no tocante à própria negociação e a respeito desses títulos, não vejo que exista escrúpulo algum, nem no Bispo de Cabo Verde, nem nos outros sacerdotes que ali habitam, nem mesmo neste reino; pelo contrário, absolvem os mercadores e os chamados tangosmaos. E não creio que os penitentes se confessem destas coisas, ou que ponham alguma dúvida nas confissões, ou que os confessores perguntem o que quer que seja».

¹⁰ Molina, *De iustitia et iure*, I, t. II, d. 35, col. 179: «(...) Neque licite asportati, neque posse retineri, esto competenti alias pretio comparata sint, et esto bona fide ad han casque diem quocunque longo tempore sint possessa (...)». Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 342.

Seguindo com uma argumentação legalista baseada nos títulos, procura que as suas recomendações tenham eco junto do poder político e eclesiástico e como tal, que estas autoridades regulem este comércio. Ainda que não deixando aqui e ali de moderar a sua posição e agradar ao poder¹¹ alargando a aplicação do título de guerra justa, Molina sintetiza um conjunto de conclusões importantes sobre as questões tratadas. A primeira conclusão¹² é que se a proveniência dos escravos é de uma região onde os portugueses empreendem uma guerra justa, então por direito de guerra é justo que os detenham, mas somente quando não haja algum indício de injustiça ou de incumprimento deste título.

Na segunda conclusão afirma que em determinadas regiões é lícito pelo poder local condenar à servidão aqueles que cometem crimes suficientes. Porém rejeita que além da punição daquele que praticou o crime se possa punir pelo mesmo motivo toda a família do condenado com a mesma punição. E mesmo no caso dos filhos, reduz essa possibilidade apenas a casos extraordinários e raros em que está em causa o bem do Estado. Todos os condenados à servidão nestas condições devem ser libertados.

Na terceira conclusão enumera as condições a partir das quais alguém se pode vender a si mesmo ou aos filhos como escravos. As razões justas para estes casos são limitadas e passam ou pela extrema necessidade ou pelo direito de alienação da própria liberdade. Estas condições levam Molina a denunciar as ações dos pais que não têm uma razão suficiente para vender os filhos ou as capturas levadas a cabo no contexto de violência e de guerra injusta.

Na quarta conclusão Molina declara que o comércio português de escravos não é justo nem lícito:

a mim parece-me muito mais verosímil que este negócio dos que compram estes escravos aos infiéis naqueles lugares e daí os trazem é injusto e iníquo e que todos os que o exercem pecam mortalmente e se encontram no estado de condenação eterna, a não ser que os desculpe uma ignorância invencível, estado no qual eu não ousaria afirmar que algum deles está. Além disso, o

¹¹ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 344 e segs.

¹² Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 344.

rei e todos os que têm na mão o leme do reino, bem como os bispos de Cabo Verde e da ilha de São Tomé e aqueles que ouvem as confissões de todos eles, cada um segundo o seu grau e ordem, são obrigados a diligenciar para que esta questão seja examinada e se estabeleça o que é lícito e o que não é lícito, para que de futuro se suprimam eficazmente as injustiças¹³.

À medida que Molina denuncia as práticas ilícitas tornam-se mais limitadas as condições lícitas para submeter alguém à servidão e a sua argumentação progride no sentido de comprometer a Igreja na rejeição destas práticas. Na quinta conclusão recomenda que os pregadores e a Igreja sejam contra a escravatura e não aprovem esta forma de comércio. Neste contexto rejeita o argumento de que a servidão possa ser boa para os cativos, porque esta é uma forma de poderem viver entre cristãos, dado que há poucos cristãos nas regiões onde são capturados. Contra este argumento Molina escreve o seguinte:

porque não devem ser feitos males para que sobrevenham coisas boas e aqueles que os trazem não procuram o bem espiritual deles, mas o seu lucro temporal, não é lícito aprovar este negócio, nem será lícito aos bispos de Cabo Verde e aos confessores da ilha de São Tomé ou àqueles que têm o leme deste reino permiti-lo, pois a justiça e caridade ao próximo estão comprometidas¹⁴.

¹³ Molina, *De iustitia et iure*, I, t. II, d. 35, col. 189: «Mihi longe verisimilius est, negotiationem hanc eminentium eiusmodi mancipia ab infidelibus illis in locis, eaque inde asportantium, iniustam, iniquamque esse, omnesque qui illam exercent, lethaliter peccare, esseque in statu damnationis aeternae, nisi quem invincibilis ignorantia excuset, in qua neminem eorum esse affirmare audeam. Regem praeterea, et omnes, qui regni clavum in manutinent, nec non Episcopos promontorii viridis, et Insulae Divi Thomae, et qui horum omnium confessiones audiunt, singulos in suo gradu et ordine, teneri curare, ut res haec examinetur, et statuatur quid liceat, et ut iniustitiae in posterum effica citer resecentur (...)».
Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 358.

¹⁴ Molina, *De iustitia et iure*, I, t. II, d. 35, col. 192: «Quia tamen facienda non sunt mala, ut eveniant bona, iique qui illos asportant, non spirituale eorum bonum, sed temporale suum lucrum quaerunt: non plus negotiationem hanc approbare faz est, nec Episcopis Viridis promontorii, et Insulae Divi Thomae confessariis, aut iis, qui regni huius clavum tenent, eam permittere licebit, quam

Na sequência do excerto que transcrevemos faz várias recomendações: que se invista no envio de mais missionários cristãos para essas regiões e que se substitua o comércio de escravos por outros comércios rentáveis:

se cuidássemos das coisas que são de Deus e nos contentássemos com outros comércios justos com aquelas nações, sem dúvida alguma Deus, remunerador generoso das boas obras, facilmente revelaria muitas minas de ouro e prata naqueles lugares e favoreceria a agricultura por aí, tal como na ilha de São Tomé, poderia florescer e compensar o lucro que se obtém dos escravos com a utilidade de muitas outras coisas, ao mesmo tempo que protegeria todos os nossos empreendimentos. E embora não existisse outro lucro do que ter as consciências a salvo da morte eterna, este deveria ser bastante¹⁵.

Note-se a progressão da argumentação desde da lei e da justiça para as consequências morais e teológicas.

4. A possibilidade de libertação dos escravos e os limites do direito de propriedade

No seguimento da questão Molina interroga o que se deve pensar sobre aqueles que compram e possuem os escravos transacionados pelos mercadores. A questão passa novamente por saber sob qual título foram submetidos à servidão. Para o jesuíta é evidente que essa investigação das causas não é fácil, mas exige que seja feita no caso de ser possível e sempre que haja indícios de

iustitia, et proximi charitas patiantur». Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 363.

¹⁵ Molina, *De iustitia et iure*, I, t. II, d. 35, col. 192-193: «Quod si, quae Dei sunt, curaremus, contentique essemus commerciis aliis iustis cum illis nationibus, utique Deus bonorum operum largus remunerator, facile multas auri argentique fodinas illis in locis patefaceret, satiarique cultura, quae ibidem, ut in Divi Thomae insula, vigere posset, et aliarum rerum utilitate multiplici, licrum, quod ex mancipiis percipitur, compensaret, simulque res omnes nostras protegeret. Quamvis autem aliud non effet lucrum, quam tutas ab aeterno interitu habere conscientias hoc unum satis esse deberet». Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 363.

injustiça. E no caso de haver injustiça há a obrigação de restituir a liberdade. Sobre esta questão elabora várias conclusões. Estas acabam por resultar numa crítica manifesta ao poder político e regulador. Não é tanto o dono de escravos o responsável por estes terem sido injustamente submetidos, é de modo estrutural o próprio poder político que tem a obrigação de regular estas práticas e de assegurar a aplicação da lei e da justiça.

Ao longo das conclusões defende que quando se prove que alguém é injustamente submetido à escravatura, o proprietário deve ser obrigado a restituir a liberdade e a pagar um conjunto de indemnizações e compensações tanto ao que foi feito escravo injustamente quanto aos seus herdeiros. Este pode ainda levar a tribunal o comerciante que lhe vendeu o escravo. Além disso, Molina observa que mesmo nos escravos comprados a outro dono anterior (que não são comprados diretamente aos mercadores), permanece a obrigação moral de examinar a sua proveniência caso haja essa possibilidade e a restituição da liberdade sempre que se mostre que a causa da sua servidão é ilícita e injusta.

É também importante observar como Molina trata a questão do limite do domínio dos donos sobre os escravos. A privação da liberdade e dos bens não é superior à privação da vida e deste modo os donos não têm direito sobre a vida nem sobre a realização espiritual do escravo. Não podem por isso matar nem provocar danos físicos, nem exigir que aquele realize ações que possam pôr em risco a sua possibilidade de salvação espiritual. Aos donos é por isso ilícito que obriguem à realização de trabalhos excessivos, à privação das condições de subsistência ou que apliquem castigos injustos. Também não podem proibir os matrimónios entre escravos. Em qualquer destes casos podem ter que indemnizar pelos danos de diversa ordem ou compensar com a liberdade. Estas situações podem ainda absolver os escravos em caso de fuga.

Além disso, Molina defende que há casos em que os escravos podem possuir bens que não se tornam propriedade dos donos¹⁶. Sempre que tal seja acordado, podem ter um salário e com ele podem

¹⁶ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 381.

comprar a sua liberdade. O mesmo se aplica sempre que haja doações ao escravo tanto por parte do dono como de terceiros, quando lhe sejam pagas compensações por danos causados, quando lhe sejam deixadas heranças ou quando obtenha lucros dos seus bens ou de outros serviços que preste. Molina sintetiza e afirma estas salvaguardas, no seguimento das quais descreve as situações em que se pode dar a libertação de um escravo¹⁷. Esta pode ocorrer, sob determinadas condições, por manumissão, seja gratuitamente, por compra ou por reparação de danos; por exposição de uma criança, de um escravo doente ou por não serem fornecidos os meios suficientes para a subsistência; por intermédio da ação de um bispo sempre que houver exploração sexual; sempre que um escravo seja cristão ou se queira tornar pelo batismo; sempre que um judeu pratique circuncisão num escravo; quando um homem solteiro estabeleça uma relação com uma escrava e com ela fique até à morte. Se não houver indicação de herança, ficam livres depois da morte do homem, tanto a escrava como os seus filhos; quando alguém livre se case com alguém escravo, sem que tenha conhecimento da condição deste último, ou simplesmente quando alguém livre fizer a quem é escravo o documento dotal; quando alguém faça de um escravo seu herdeiro ou tutor dos filhos; quando alguém adote um escravo como seu filho. Em todos estes casos pode ocorrer a libertação.

5. Últimas considerações

Com vimos, Molina não rejeita absolutamente a escravatura e considera-a licita dentro dos limites dos quatro títulos. Não aproveita para levar às últimas consequências um projeto de defesa da liberdade e dignidade humanas, nos múltiplos sentidos que estas podem adquirir, e assim concretizar maximamente o trabalho iniciado nas questões teológico-filosóficas sobre a graça, a presciência e a predestinação. Não obstante, o esforço que Molina

¹⁷ Molina, *Tratado da Justiça e do Direito*, p. 383.

faz por clarificar o que é lícito e ilícito contribui para limitar o âmbito legal da escravatura, para combater e denunciar os horrores e arbitrariedades da captura e do comércio de escravos, para apontar as responsabilidades reguladoras do poder político e eclesiástico e para defender as diversas possibilidades para a libertação dos escravos.

Referências bibliográficas

Aristóteles, *Política*, trad. de A. C. do Amaral e C. de C. Gomes, Veja, Lisboa 1998.

Ludovici Molinae, *De iustitia et iure tomi sex*, Moguntiae 1659.

Luís de Molina, *Tratado da Justiça e do Direito. Debates sobre a Justiça, o Poder, a Escravatura e a Guerra*, trad. de C. Teixeira e revisão científica de A. do Espírito Santo e M. C. de Castro Maia de Sousa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 2021.

Luis de Molina, *Los seis libros de la justicia y el derecho*, trad. de M. Fraga Iribarne, José Luis Cosano, Madrid 1944.

Coxito, A. A., «Luís de Molina e a escravatura», *Revista Filosófica de Coimbra* 15 (1999) 117-136.

Hespanha, A. M., «Luís de Molina e a escravização dos negros», *Análise social* 35, 157 (2001) 937-960.

Kaufmann, M., «Slavery Between Law, Morality, and Economy», in M. Kaufmann – A. Alexander (eds.), *A Companion to Luis de Molina*, Leiden – Brill, Boston 2014, pp. 183-225.